



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027578-72.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SELMA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5792

Apelação nº 1027578-72.2023.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Apelante: Selma Maria de Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz: Dr. BRENO COLA ALTOÉ

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com reparação de danos, em que a parte autora alega não ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e requer a nulidade da contratação, devolução de valores pagos a maior e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

A sentença julgou improcedente a ação.

A parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que não realizou a contratação, a configuração dos danos morais e a necessidade de devolução dos valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável e (ii) a existência de dano moral e a necessidade de devolução dos valores pagos.

III. Razões de Decidir

3. Preliminarmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme alegado em sede de contrarrazões, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença.

4. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

5. O banco réu comprovou a regularidade da contratação, com envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Ademais, a geolocalização aponta para local próximo à residência da parte autora.

6. O crédito do contrato impugnado foi efetivamente

depositado na conta bancária de titularidade da parte autora e a parte autora utilizou o cartão de crédito, o que corrobora a efetiva contratação.

7. A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor.

8. Quadro probatório dos autos que evidencia que a autora tinha ciência da contratação de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), não havendo vício de consentimento.

9. Comprovada a contratação válida, inviável a declaração de nulidade da avença, restando ausente o dever de restituição de valores e não configurados os danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando demonstrada a ciência e concordância do consumidor. 2 Comprovada a validade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não há dano moral ou necessidade de devolução dos valores pagos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 272/275, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com reparação de danos, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 278/288, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Alude que não contratou Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Salaria a configuração dos danos morais e a necessidade de devolução dos valores descontados indevidamente.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 38).

Contrarrazões (fls. 292/311), com alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com reparação de danos ajuizada por **Selma Maria de Oliveira** em face de **Banco Pan S/A**.

A parte autora sustenta que não realizou a contratação de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Ao final, requer a declaração da nulidade da contratação, com a devolução dos valores pagos a maior e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, conforme alegado em sede de contrarrazões, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC), requisitos ausentes no caso concreto.

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos** -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No presente caso, a parte autora sustenta que não realizou a

contratação de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Por sua vez, a parte ré afirma a regularidade da contratação (fls. 132/146).

Todavia, no presente caso, o banco réu se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que a contratação veio amparada por provas que elucidam cabalmente a dúvida sobre a operação.

O réu demonstrou a regularidade do negócio jurídico firmado (art. 373, inc. II do CPC), uma vez que juntou prova da contratação, com envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie (fls. 147/166). Ademais, a geolocalização aponta para local próximo à residência da parte autora (fls. 1, 149).

Ainda, o crédito do contrato impugnado foi efetivamente depositado na conta bancária de titularidade da parte autora e a parte autora utilizou do cartão de crédito (fls. 208/209, 213/222), o que corrobora a efetiva contratação.

O fato de a parte autora realizar a propositura da presente demanda questionando os descontos aproximadamente três anos após o início do contrato também corrobora a ausência de verossimilhança em suas alegações.

Além disso, as alegações recursais são demasiadamente genéricas, não trazendo elementos aptos a desconstituir a solução da controvérsia da forma consignada pela sentença.

Também é pertinente destacar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor.

Em análise detida dos documentos juntados aos autos, observa-se que a própria nomenclatura do contrato destaca tratar-se de: “Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito Consignado Pan” (fls. 153).

Ademais, o referido termo prevê expressamente a autorização para realização dos descontos em folha de pagamento (fls. 153):

“(i) AUTORIZO que minha Fonte Pagadora reserve

margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas; e (ii) SOLICITO que minha Fonte Pagadora faça o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao PAN sempre em meu nome, garantindo o abatimento desse valor do total da fatura. A presente autorização é, sendo o caso, extensível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de Fonte Pagadora, conforme preceitua a legislação vigente.”

Por outro lado, irrelevante o fato de os descontos não serem suficientes para quitação do débito já que, por óbvio, apenas o “pagamento mínimo” jamais quitará a dívida, situação comum a todo e qualquer tipo de cartão, consignado ou não.

O fato dos descontos terem se iniciado, em verdade, em 2020 e só impugnados em 2023, quando do ajuizamento da ação, não deixa dúvida de que a parte autora não foi vítima de qualquer engodo, fraude ou vício de consentimento. Simplesmente, se arrependeu de ter contratado com o requerido, o que não justifica a anulação do negócio jurídico, muito menos indenização por danos morais.

Dessa forma, a contratação deve ser considerada válida, na medida em que os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora tinha ciência dos termos ajustados, os quais não possuem qualquer vício de ilegalidade.

Assim, sendo a contratação válida, inviável a declaração de nulidade da avença, não restando caracterizado o dano moral e o dever de restituição de valores.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativa de contratação – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de improcedência. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de perícia documentoscópica – Art. 355 do CPC – Magistrado, na

qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos suficientes para o deslinde da causa – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – **Documentos suficientes para comprovar a regularidade da avença – Valor sacado depositado na mesma conta em que o autor recebe o benefício previdenciário – Termo de adesão e solicitação de saque assinados eletronicamente – Dossiê de contratação com dados de geolocalização – Coordenadas correspondem a local extremamente próximo ao endereço residencial do postulante – Assinatura por certificado digital IPC-Brasil não é indispensável para atestar a legitimidade da contratação – Impugnação genérica do autor quanto à biometria facial – Foto inserida nos próprios documentos bancários, ou seja, não foi apresentada de forma apartada – Biometrias faciais diversas nas ações declaratórias conexas ajuizadas pelo autor – Ausência de indícios de que a foto tenha sido "tirada" em outro contexto – Relatório emitido pelo INSS com dezenas de contratos de cartões de crédito consignado averbados no benefício previdenciário do autor – Fato que evidencia o interesse reiterado do postulante no produto contestado – Cartão de crédito contratado em 10.12.2021 – Demanda em 09.06.2024 – Demora de mais de dois anos para o autor se insurgir contra um produto, cujos descontos são realizados diretamente em seu rendimento, sugere proveito imediato com o cartão de crédito e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto à contratação – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta do requerente em suscitar a ocorrência de fraude depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da "supressio" – Hígidez da avença demonstrada – Precedente – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001869-04.2024.8.26.0369; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo não reconhecido pela autora - **Banco requerido que comprovou a contratação eletrônica do empréstimo com cartão de crédito consignado (RMC), mediante o envio de documentos de identificação, fotografia "selfie" e geolocalização coincidente com o endereço residencial da autora - Sentença de improcedência - Não ficou evidenciada a prática de qualquer ato ilícito pelo banco réu - Autora beneficiada com crédito em sua conta - Sentença mantida, inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP.** Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001958-29.2023.8.26.0024; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, c/c restituição de valores e danos morais" (sic). Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Irresignação do banco. Cabimento. Relação de consumo caracterizada. A constituição de RMC, regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário. **Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que comprovam que o autor celebrou contrato de cartão de crédito com margem consignável, cuja divergência entre o número do contrato e aquele averbado no extrato do INSS é irrelevante. Comprovação de que o autor utilizou o cartão para realização de compras e efetuou diversos saques de valores por intermédio do plástico, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário. Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado, em exercício regular de direito (Art. 188, I, CC). Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização, tampouco restituição dos valores descontado. Mero arrependimento posterior da contratação que não se confunde com vício de consentimento. Reconhecimento de nulidade que implicaria inaceitável violação à boa-fé objetiva, por constituir venire contra factum proprium.** Litigância de má-fé. Autor que abusou do direito de demandar, agindo de modo temerário e

alterando a verdade dos fatos ao afirmar que foi ludibriada no ato da contratação. Utilização do cartão de crédito e realização de saques que afasta o alegado vício de consentimento. Pretensão de locupletar-se ilicitamente com o processo. Improbidade processual e má-fé evidente. Perfeita subsunção da conduta ao art. 80, do CPC. Dever das partes de expor os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensões quando cientes serem destituídas de fundamento. Exegese do art. 77, incisos I e II, do CPC. Multa por litigância de má-fé fixada de ofício nesta Instância em 2% do valor da causa, que na espécie é de R\$ 17.935,41. Justiça gratuita concedida ao demandante que, cumpre consignar, não o isenta de, ao final do processo, pagar a multa (art. 98, § 4º, do CPC/2015), bem como inexistente exacerbada gravidade. RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1007417-80.2021.8.26.0606; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

Assim, **a r. sentença deve ser mantida.**

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte ré devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para parte autora (fls. 38).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora